



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 469/2000

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 24/10/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000117/98 AI: 1/9716246

RECORRENTE: AUTO PEÇAS SERRA GRANDE LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO

EMENTA: ICMS. BAIXA CADASTRAL.
Extravio do Livro Fiscal de Registro de Inventário. Autuação Procedente. Infringência ao art. 421 do Decreto 24.569/97, com penalidade inserta no art. 878, V, "d" do mesmo Decreto. Recurso voluntário conhecido e desprovido. Decisão unânime, para confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Descreve a peça inicial: "Extravio, perda ou inutilização de livro fiscal. O contribuinte deixou de apresentar o Livro Registro de Inventário quando da apresentação da documentação para o pedido de baixa".

Foi indicado como infringido o art. 222, parágrafo único do Decreto 21.219/91 e sugerida a penalidade inserta no art. 767, V, "d" do mesmo Decreto.

O feito fiscal correu à revelia.

A nobre julgadora singular julgou procedente a ação fiscal, fundamentando sua decisão com base no artigo 421 do Dec. 24.569/97.

Tempestivamente a autuada apresentou recurso junto ao CONAT, arguindo está de posse do referido livro fiscal, porém, não traz aos autos a prova necessária para ilidir a acusação fiscal.

A consultoria tributária em seu parecer às fls. 31/32, opina para que se conheça do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância.

A Douta Procuradoria Geral do Estado em manifestação às fls. 33, adotou o parecer da Consultoria Tributária, por seus fundamentos fáticos e legais.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo, sobre a acusação de extravio do Livro Fiscal de Registro de Inventário.

Em 1ª Instância, a nobre julgadora singular decidiu pela procedência da autuação, fundamentando sua decisão com base no artigo 421 do Dec. 24.569/97.

Quanto ao recurso interposto pelo contribuinte, em que este afirma está de posse do referido livro, não podemos acatá-lo, uma vez que o mesmo não trouxe aos autos nenhuma prova que confirmasse o alegado.

No presente caso há que prosperar a acusação, visto que o contribuinte foi devidamente intimado, através do Termo de Notificação de Baixa nº 97.07235, estando implícito a apresentação do referido livro, sob pena de cominação legal.

No mais, ficou provada a infringência ao disposto no artigo 421 do Decreto nº 24.569/97, que determina: "os livros e documentos fiscais inclusive gravados em meio magnético, que serviram de base à escrituração, serão conservados em ordem cronológica, salvo disposição em contrário, pelo prazo decadencial do crédito tributário, para serem exibidos ao Fisco, quando exigidos".

À luz dessas considerações, voto pelo conhecimento do recurso voluntário interposto, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente AUTO PEÇAS SERRA GRANDE LTDA e recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de dezembro de 2000.

Nabor Barbosa Meira
Presidente

Jose Mirtonio Colares de Melo
Relator

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Jose Maria Vieira Mota
Conselheiro

Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro

Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira

Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira

Fernando Airton de Lopes Barrocas
Conselheiro

Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Assessor Tributário